



Boletim de Jurisprudência Licitações e Contratos, nº 10

Sessões de julho a dezembro de 2023.

O Boletim de Jurisprudência do TCDF é uma publicação periódica elaborada pela Supervisão de Sistemas de Informação, Legislação e Jurisprudência, da Coordenadoria de Biblioteca, Gestão da Informação e do Conhecimento, com a finalidade de apresentar resumos das teses constantes em decisões desta Corte que se enquadrem em critérios de relevância, reiteração, ineditismo ou controvérsia.

Ressalta-se, todavia, que as informações aqui apresentadas não constituem resumo oficial das decisões proferidas pelo Tribunal nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalecente na Corte sobre a matéria.

Este boletim informativo não substitui a publicação oficial das decisões. Para um exame mais aprofundado da decisão, sugere-se o acesso aos documentos do processo por meio dos links presentes em cada decisão.

Deseja receber os Boletins de Jurisprudência do Tribunal? [Clique aqui.](#)

LICITAÇÕES E CONTRATOS. COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. CONSULTA. EMPRESA ESTATAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REAJUSTE DE PREÇOS. MARCO INICIAL.

Consulta formulada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap versando acerca do marco inicial para efeito de reajustamento nos contratos administrativos celebrados com terceiros em que o Tribunal esclareceu à Consulente que a) o aludido reajuste de preços somente poderá ser concedido após decorrido o prazo mínimo de um ano, contado a partir da data-base (única) definida como seu marco inicial; b) a escolha do marco inicial para a contagem do prazo de um ano para fins de concessão do reajuste de preços encontra-se alocada na esfera de discricionariedade do gestor, cujas alternativas são limitadas pelo art. 3º, § 1º, da Lei n.º 10.192/2001, a saber: 1. a data limite para apresentação de propostas para a licitação; ou 2. a data do orçamento estimativo do certame; c) o edital e a minuta do contrato devem conter todas as premissas a serem consideradas pelo Poder Público para o ato de concessão do reajustamento, devendo-se especificar, no mínimo, os critérios, a data-base (marco inicial), a periodicidade do reajustamento de preços e o(s) índice(s) a ser(em) aplicado(s), em cumprimento aos princípios da publicidade, da igualdade, da transparência e da segurança jurídica; d) as disposições do item anterior são obrigatórias, independentemente da duração do contrato, haja vista a possibilidade de o transcurso do prazo mínimo de um ano para fins de concessão do reajuste de preços ocorrer antes do término da vigência contratual; e) o marco inicial (data-base) para contagem do prazo de um ano para fins de concessão do reajuste de preços (seja a data limite para apresentação de propostas, seja a data do orçamento estimativo do certame) deverá ser expressamente definido no edital e na minuta do contrato,

devendo conter dia/mês/ano; f) no caso de ser adotada a data do orçamento estimativo como marco inicial, a data-base para a contagem do prazo de um ano para fins de concessão de reajuste é a data (única) de conclusão da peça orçamentária, que também deve ser expressamente indicada em seu corpo; g) ainda que o orçamento estimativo da licitação seja baseado em diversas fontes de pesquisa (tais como, tabelas Sicro e Sinapi, contratações similares realizada pela Administração Pública, pesquisa direta com fornecedores, entre outros), com datas de referência variadas, o orçamento deve conter um marco único, qual seja, na data do atesto do orçamentista de que os valores contidos na peça representam os custos de mercado para a data expressamente indicada, considerando ter havido uma análise prévia, com ajustes e atualizações dos preços em diferentes bases para trazer seus valores a uma base única.

Relator:

Inácio Magalhães Filho

Decisão por unanimidade

Sessão:

ORDINÁRIA nº 5349, de 19/07/2023.

[Proc. nº 8285/2022 - Dec. nº 3188/2023](#)

Legislação relacionada:

[Lei nº 13303/2016, Art. 69, III.](#)

[Lei nº 10192/2001, Art. 3º, § 1º.](#)

2

LICITAÇÃO E CONTRATOS. EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL - EMATER-DF. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EMPRESA ESTATAL. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI DAS ESTATAIS. APLICABILIDADE.

Análise da possibilidade de aplicação subsidiária da Lei nº 14.133/2021 ao procedimento licitatório (pregão eletrônico) realizado pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal (Emater/DF), diante de possível vácuo legislativo na legislação de regência. Embora a Unidade Técnica do TCDF tenha se manifestado de forma favorável à aplicação da nova lei, o Conselheiro Relator apresentou entendimento divergente, sugerindo à jurisdicionada valer-se da Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016) e fazer constar em seus normativos internos os procedimentos pertinentes. Assim, o Tribunal decidiu alertar a Emater/DF que, de acordo com o art. 1º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, as empresas públicas não são abrangidas por aquela norma; e que a Lei nº 10.520/2002 somente será revogada em 30.12.2023, conforme consta do art. 193, inciso II, alínea b, da Lei nº 14.133/2021, com a redação dada pela Lei Complementar nº 198/2023.

Relator:

Inácio Magalhães Filho

Decisão por unanimidade

Sessão:

ORDINÁRIA nº 5353, de 16/08/2023.

[Proc. nº 6456/2023 - Dec. nº 3600/2023](#)

Legislação relacionada:

[Lei nº 10520/2002.](#)

[Lei nº 13303/2016, Art. 32, IV.](#)

[Lei nº 14133/2021, Art. 1º, § 1º.](#)

[Lei Complementar nº 198/2023, Art. 3º.](#)

3

LICITAÇÃO E CONTRATOS. COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. CONSULTA. SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA. BDI. PERCENTUAL DIFERENCIADO. POSSIBILIDADE. VANTAJOSIDADE. COMPETITIVIDADE DO CERTAME.

Consulta formulada pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal Caesb, requerendo esclarecimentos quanto à possibilidade de adoção do BDI para a contratação de consultoria, em detrimento da metodologia do fator K, considerando a edição da Resolução nº 11/2020 do Dnit. O Tribunal deliberou por informar à consulente que, garantindo-se a vantajosidade para a Administração e mantendo-se a competitividade do certame, estando ainda a Companhia provida de referências que sustentam a adequação efetuada, não há impedimento para a utilização do BDI para serviços de engenharia consultiva de 29,70%, diferente do BDI adotado pelo Dnit.

Relator:

Sessão:

OUTRAS DECISÕES REFERENTES À LICITAÇÕES E

[Decisão nº 3266/2023](#)

[Decisão nº 3247/2023](#)

[Decisão nº 3392/2023](#)

[Decisão nº 3384/2023](#)

[Decisão nº 3490/2023](#)

[Decisão nº 3559/2023](#)

[Decisão nº 3711/2023](#)

[Decisão nº 3820/2023](#)